poder regulamentar;

IX – Residir no município;

X – Deixar, conforme regulado no art. 60, § 5º, desta Lei Orgânica, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Parágrafo Único – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## Subseção II

## Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade

Art. 71 – O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

Art. 71-A – Constitui, dentre outros, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

## Subseção III

## Das Infrações Político-Administrativas

Art. 72 – O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base, entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 73 – Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de:

I – infringir qualquer das proibições do art. 31;

II – impedir ou comprometer o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos;

III – deixar de prestar contas devidas, ou não as prestar, no prazo legal (art. 60 e 68, XII).

IV – deixar de prestar, sem motivo justo, nos prazos, as informações solicitadas pela Câmara ou pelos interessados referidos nos arts. 191 e 198;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

VI – deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos;

VII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

IX – fixar residência fora do Município;

X – deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos do art. 68, XXVII;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

XII – atentar contra a lei orçamentária;

XIII – infringir a redação estabelecida no § 2º do art. 12;

XIV – deixar de encaminhar ao Legislativo o Relatório de Ação Executiva;

XV – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, por auditoria regularmente constituída ou pelos Conselhos da Comunidade Distrital;

XVI – praticar ato administrativo contra expressa disposição da lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

XVII – executar obras e serviços a preços superiores aos do mercado, mesmo sendo objeto de licitação;

XVIII – deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifquem a medida;

XIX – deixar de preparar e entregar ao seu sucessor e à Câmara Municipal o relatório com as informações necessárias à transição administrativa, estabelecido no art. 77-A.

§ 1º – Extingue-se o mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela

Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, nos prazos que a lei ou a Câmara fixar.

IV – deliberar a Justiça Eleitoral;

V – condenação criminal a pena privativa de liberdade, em regime fechado, com sentença transitada em julgado.

§ 2º - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§ 3º - Incidem o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de deixarem de formar a Comissão Permanente referida no § 2º do art. 105.

Art. 74 – Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, por ato da Mesa Diretora, nos casos de:

a – suspensão dos direitos políticos;

b – decretação judicial de prisão preventiva;

c – prisão em flagrante delito.

Parágrafo Único - Suspende-se, ainda, o mandato do Prefeito:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Art. 75 – Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, cassar o mandato do Prefeito, por infração político-administrativa (art. 73, incisos I ao XVIII).

§ 1º - A cassação do mandato será, sob pena de nulidade, precedida de processo instaurado por determinação da Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita e fundamentada da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, ao Prefeito assegurada ampla defesa, nos termos do art. 33, § 7º.

§ 2º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Prefeito se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, constante do art. 73, e objeto, no processo de parecer final conclusivo.

§ 3º - No processo, observar-se-á o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 33, e, ainda, complementarmente, a norma regimental.

## Subseção IV

## Da Remuneração do Prefeito

Art. 76 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na forma do que dispuser o Regimento Interno. (ELOM n.º 001/98)

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais. (ELOM n.º 001/98)

§ 2º - O Prefeito será ressarcido, com base em critérios estabelecidos em lei, das despesas de transporte, alimentação, estada e outras, nos deslocamentos do Município, a serviço deste. (ELOM n.º 001/98)

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá, a um terço do subsídio atribuído ao Prefeito, nos termos deste artigo. (ELOM n.º 001/98)

§ 4º - Os subsídios de que trata este artigo, poderão ser revistos durante o ano, por lei específica, respeitadas as normas e vedações constitucionais. (ELOM n.º 001/98)

§ 5º - O Vice-Prefeito, caso exerça atividades na Administração Municipal, poderá optar pelo seu subsídio ou pela remuneração do cargo que ocupar. (ELOM n.º 001/98)

## Seção V

## Dos Secretários Municipais

Art. 77 – Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, serão providos, também na administração descentralizada, com brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito,

pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer perante o Plenário ou comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei.

§ 3º - A infringência do inciso VI do parágrafo anterior, sem justificativa aceita pela Câmara, importará em crime de responsabilidade.

§ 4º - Os Secretários Municipais, sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecer.

§ 5º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal e, ainda, as normas do Regimento Interno.

## Seção VI

## Da Procuradoria Geral do Município

Art.77-A - A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de assessoramento ao Poder Executivo, e , privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre os advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

## Seção VII

## Da Transição Administrativa

Art. 77-B – Até 30 (trinta) dias antes do término do Mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor e à Câmara Municipal, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I – dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

V – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para efeito de possível regularização;

VI – estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VII – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VIII – projetos de leis em curso na Câmara Municipal, de iniciativa do Prefeito, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX – situação dos serviços do Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão localizados.

Art. 77-C – É vedado o empenho, no último mês de mandato do Prefeito Municipal, de mais do que seu duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 1º - Entende-se por duodécimo da despesa prevista a parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) da dotação específica consignada no orçamento para seu atendimento.

§ 2º - Fica vedado ao Município, no período estipulado neste artigo, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução

após o término do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º - As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO V

## Da Administração Pública

### Seção I

### Da Organização Fundamental

Art. 78 – São nulos os atos de administração pública de qualquer dos poderes e de entidade descentralizada que atentem contra os princípios de moralidade, impessoalidade, publicidade, licitação, motivação e razoabilidade entre outros.

Art. 79 – A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

a – autarquia;

b – sociedade de economia mista;

c – empresa pública;

d – fundação pública;

e – outra entidade de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 3º - Depende de lei, em cada caso:

a – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

b – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e a alienação de ações que garantem, nestas entidades, o controle pelo Município;

c – a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

## Seção II

## Da Publicação de Atos

Art. 80 – A publicação das leis e decretos, notadamente os regulamentares, será feita em órgão da imprensa local ou regional, escolhido, cada ano, mediante licitação; ou em boletim oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos demais atos oficiais do Município e, em face de dificuldades objetivamente comprovadas na aplicação da regra do "caput" deste artigo, poderá limitar-se à afixação no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura, segundo o caso.

§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida, salvo lei ou matéria codificada.

Art. 81 - A Mesa Diretora fará publicar quadrimestralmente, nos termos do art. 64, § 3º, alínea d, o montante das despesas com publicidade pagas a cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 82 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

## Seção III

## Da Licitação

Art. 83 – Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação da obra, serviço, compra, alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.

§ 1º - Na licitação a cargo da Câmara, da Prefeitura ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Os limites para licitação - convite, tomada de preços e

concorrência – serão fixados pela legislação federal sobre a matéria.

## Seção IV

## Dos Servidores e Empregados Públicos

### Subseção I

### Dos Cargos e Empregos

Art. 84 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – na Câmara, na Prefeitura, nas autarquias e fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público.

§ 1º - Os servidores públicos sujeitam-se a regime jurídico único, definido em lei municipal, os empregados públicos, ao regime da legislação trabalhista.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - O prazo de validade do concurso é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 5º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursos, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 6º - A lei definirá os cargos públicos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 7º - É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, a autarquia ou a fundação pública o ato de investidura praticado com inobservância do disposto nos §§ 2º ao 5º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil da autoridade que tenha praticado o ato ou, podendo evitá-lo, nele tenha consentido.

§ 8º - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

§ 9º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 10º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 11º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial definitiva ou de decisão prolatada em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 12º - Caso a demissão do servidor estável seja invalidada por sentença judicial, será ele reintegrado às suas funções e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito a indenização, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 13º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§ 14º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 15º - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

§ 16º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciário sejam objeto de discussão e deliberação.

## Subseção II

## Da Função Pública

Art. 85 – É facultado à Mesa Diretora, ao Prefeito e o dirigente de autarquia ou fundação pública fazer provimento de função pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O número de funções públicas e respectiva remuneração serão fixados em lei, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - É vedado, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil da autoridade:

a – atribuir ao titular da função pública, tarefa ou responsabilidade diversa daquela em que tenha sido investido;

b – lotar o servidor de que se trata, ou dar-lhe exercício em Poder ou entidade de administração indireta que não aquela onde a função deva ser executada, indicada no ato de investidura.

**Subseção III**

**Da Contratação**

Art. 86 – É facultado a cada um dos Poderes e às autarquias e fundações públicas do Município contratar pessoal, sob o regime de direito público, nos casos e sob as condições estabelecidas em lei municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse.

§ 1º - A temporariedade e o caráter excepcional do interesse deverão ser fundamentados, no contrato.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo:

a – somente poderá ser celebrado para obra ou serviço determinado, para a qual, comprovadamente, não disponha de pessoal a Administração, a ser executado no prazo máximo de doze meses, incluídas as prorrogações;

b – somente poderá ter vigência durante a execução da obra ou serviço e a nenhum pretexto será renovado ou prorrogado;

c – somente utilizará os recursos de dotações especificamente consignadas no orçamento.

§ 3º - É ainda facultado contratar a prestação de serviço técnico-especializado, de nível superior, sob o regime da lei civil, do qual, em nenhuma hipótese, resultará vínculo de emprego com a entidade.

§ 4º - Lei Municipal disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observado, ainda, no que couber as demais legislações pertinentes..

**Subseção IV**

## Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Art. 87 – Lei Municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da Câmara e Prefeitura e os das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único – A lei de que trata este artigo disporá fundamentalmente, sobre:

a – o quadro de cargos, no regime unificado, e seu provimento;

b – a transposição para os cargos sob o novo regime, dos atuais agentes administrativos, observadas as regras constitucionais de investiduras;

c – a utilização das funções públicas, somente permitida em hipóteses restritas, para que não se comprometa a eficácia, a abrangência e a finalidade do concurso público, no provimento dos cargos públicos;

d - revogado

e – as regras de implementação do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

f – o exercício dos cargos em comissão, compatibilizado com o plano de carreiras;

g – o controle da despesa com o pessoal ativo e inativo, segundo os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

h – os critérios de acesso dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos;

i – os critérios de classificação e remuneração dos cargos e empregos públicos;

j – os critérios de contratação e seu controle.

## Subseção V

## Da Política de Pessoal

Art. 88 – A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais:

I – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

II – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

III – constituição de quadro de dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Observadas as regras constitucionais atinentes aos servidores públicos, em matéria, entre outros itens, de efetividade; estabilidade; aposentadoria; disponibilidade; acumulação de cargos, empregos e funções; isonomia de vencimentos; revisão geral da remuneração; limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração, direitos sociais, exercício do direito de greve e direito de liberação para o exercício de mandato eletivo em diretorias de entidade sindical, o estatuto dos servidores públicos lhes assegurará, ainda, o que vise à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

a – adicionais por tempo de serviço;

b – férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público.

c – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

d – assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

e – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

f – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

g – progressão horizontal e vertical.

§ 2º - Cada período de três anos de efetivo exercício dá ao servidor público direito adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 3º - Os servidores públicos municipais, que ocupam do magistério, regendo turma multiseriada, perceberão um adicional sobre seu salário base que será regulamentado na forma da lei.

§ 4º - Fica igualmente assegurado ao servidor público a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 5º - Ao servidor público que, por motivo de acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo

reaproveitamento em outro cargo, com vencimentos nunca inferiores aos que recebia no primeiro.

§ 6º - Para provimento de cargos de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

## Subseção VI

## Da Previdência e Assistência Social

Art. 89 – O Município manterá plano de previdência e assistência social em favor do agente político e do servidor público e seus dependentes.

§ 1º - O plano visa a assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidente em serviço, falecimento, reclusão e proteção à maternidade, à guarda, e à adoção.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do agente político e do servidor público, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.

§ 3º - Lei Municipal disporá, entre outros itens sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica.

§ 4º - Ao Município é facultado, nos termos de lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou Estado.

## Seção V

## Do Domínio Público

## Subseção I

## Introdução

Art. 90 - Compete ao Município:

I – exercer, segundo o ordenamento jurídico constitucional, o dever de condicionar o direito de propriedade privada à utilidade pública e interesse social, no âmbito dos interesses locais confiados à cura da entidade, por meio de atos deduzidos de instrumentos específicos de intervenção, os de desapropriação, servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamento;

II – administrar o domínio público municipal, formado dos bens, corpóreos e incorpóreos, móveis, imóveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

## Subseção II

## Do Domínio Eminente

Art. 91 – Por meio de desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização segundo a lei federal.

§ 1º - A servidão administrativa é direito real constituído pela Administração sobre determinado bem imóvel privado, para assegurar a realização e conservação de obra e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

§ 2º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3º - A ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de terreno particular, para depósito de equipamentos e materiais destinados à realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º - As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia local sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança, entre outros itens, destinados a compatibilizar direitos com as exigências do interesse público.

§ 5º - Mediante procedimento administrativo vinculado de tombamento, na forma da lei, o Município impõe medidas de preservação e conservação de determinado bem declarado de valor cultural específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico ou científico.

## Subseção III

## Dos Bens Públicos

Art. 92 – Compete ao Município:

I – administrar os bens do patrimônio público municipal, envolvendo sua utilização, conservação, alienação e aquisição;

II – proteger esses bens de utilização indevida por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, que será repelida por meios administrativos dotados de auto-executoriedade, com o auxílio, se for o caso, de força pública requisitada pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A administração de que trata este artigo incumbe ao Executivo, salvo a dos bens utilizados pela Câmara, em seus serviços e a dos pertencentes às entidades de administração indireta.

Art. 93 – A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 94 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a – doação para fins de utilidade social, devidamente comprovada, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b – permuta;

c – dação em pagamento;

d – investidura;

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse público; permuta; venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser; e venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - É vedado alienar:

a – bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanização específica, entre outros casos de interesse social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;

b – bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.

§ 3º - A doação, salvo a de que trata o inciso I, alínea a, dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

§ 4º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

§ 5º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

## Subseção IV

## Do Uso Especial dos Bens Públicos

Art. 95 – O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será, na forma da lei, objeto de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – cessão;

IV – autorização.

§ 1º – A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível, será feita mediante contrato de direito administrativo, precedido de autorização legislativa e de concorrência, salvo o disposto em lei federal.

§ 2º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, galpões, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 3º - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente poderão ser utilizados mediante autorização para finalidades culturais.

§ 4º - A autorização legislativa mencionada neste capítulo é sempre prévia e depende de voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 – O Município, preferentemente à venda ou doação de bem imóvel, concederá direito real de uso.

## Subseção V

## Do Cadastramento dos Bens Públicos

Art. 97 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, juridicamente regularizados, zelados e tecnicamente identificados.

§ 1º – O cadastramento será anualmente atualizado, garantindo acesso às informações dele constantes.

§ 2º - Os bens públicos municipais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria, Diretoria ou setor a que forem distribuídos.

Art. 97-A – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 – O disposto nesta Subseção se aplica às autarquias e fundações públicas.

## Subseção VI

## Da Guarda Municipal

Art. 98-A – A Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo, cuja lei disporá sobre sua organização, funcionamento e efetivo.

Art. 98-B – Mediante convênio, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais poderá dar instrução e orientação a Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## Seção VI

## Da Tributação

## Subseção I

## Dos Tributos

Art. 99 – Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

e – outros impostos que a lei autorizar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - O imposto previsto na alínea a, do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea b, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, estes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

Art. 100 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Art. 100-A – O Município deverá destinar em sua Lei Orçamentária Anual, verba específica para a realização de obras necessárias e úteis aos habitantes das regiões produtoras de café, dada a sua reconhecida contribuição na arrecadação de impostos no âmbito municipal.

## Subseção II

## Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 101 – É vedado ao Município, a par do disposto no art. 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, em lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de créditos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

## Subseção III

## Da Participação do Município em Receita Tributária

Art. 102 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas autarquias e fundações públicas (Constituição da República: art. 158, I);

II – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República: art. 158, II)

Art. 103 – Pertencem, ainda, ao município:

I – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República: art. 158, III);

II – a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditado na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II e § 1º da Constituição do Estado;

III – a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República: art. 159, I, alínea b);

IV – a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República: art.

159, II e § 3º; Constituição do Estado: art. 150, III);

V – a quota que lhe couber no produto de arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo Único – Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República: art. 20, § 1º).

## Seção VII

## Dos Orçamentos

### Subseção I

### Introdução

Art. 104 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

### Subseção II

### Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 105 – A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes por que se orientará a elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subseqüente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do prefeito, resultará das propostas parciais dos Poderes, a serem compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 2º - Comissão permanente constituída de três membros, dois indicados pelo Prefeito e um deles pelo Presidente da Câmara, se incumbirá de compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:

a – verificar, com base no exame de todos os documentos pertinentes à sua função, a que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

b – emitir laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;

c – acompanhar e avaliar as receitas do Município, como contribuição para a definição de política de justa remuneração do servidor público, compatibilizada com a evolução das receitas e despesas.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará percentual não inferior a três por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Município destinado ao atendimento das propostas priorizadas nas audiências públicas realizadas, a ser incluído na Lei Orçamentária Anual e executado, com o respectivo pagamento, até o final do exercício financeiro correspondente, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso XIII do art. 73.

§ 4º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado à Câmara até 30 (trinta) de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho.

§ 5º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá ser enviado à Câmara, no primeiro ano de mandato do Prefeito recém eleito, até 30 (trinta) de março e devolvido para sanção até 30 (trinta) de maio.

## Subseção III

## Dos Orçamentos Anual e Plurianual

Art. 106 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração trienal.

Art. 107 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 1º – Integração a lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e

função;

II – objetivos e metas especificadas em subprojetos e subatividades;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgãos ou entidades beneficiárias;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser enviado à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro.

§ 3º - Para a elaboração da lei orçamentária anual, a Câmara Municipal sistematizará e priorizará as propostas resultantes de audiências públicas realizadas no Município pelos poderes públicos local, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, nos termos da lei

§ 4º - Nas datas designadas para a realização das audiências públicas pela Câmara Municipal, o Poder Executivo prestará informações e colherá subsídios para as ações pertinentes a seu âmbito de competência.

Art. 108 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 109 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto da lei de orçamento anual ou projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os

provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a – dotações para pessoal e seus encargos;

b – serviço de dívidas;

III – sejam relacionados:

a – com a correção de erros ou omissões;

b – com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados no § 4º e § 5º do art. 105 e § 2º do art. 107 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º - O não cumprimento do disposto no § 6º implica na elaboração, pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 110 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria se seus membros;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 141, e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 108.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia

autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 111 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara ser-lhe-ão entregues na forma do art. 68, XXVII.

Art. 112 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observado o artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 113 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de

pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º da Constituição da República.

Art. 114 – A atividade administrativa a cargo do Poder Executivo se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças, material e patrimônio.

Art. 115 – Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerá as normas de expedição dos atos administrativos de sua competência e os casos em que possa ser delegada.

Art. 116 – A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e de proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único – Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transportes e sistema viário.

## TÍTULO III

## Da Ação de Governo e Administrativa

## CAPÍTULO I

## Do Escopo Geral

Art. 117 – A gestão dos interesses a cargo do Município visa, fundamentalmente, ao desenvolvimento social da comunidade, com base na implementação de diretrizes que têm por escopo:

I – dotá-la de obras, edificações, equipamentos e melhoramentos indispensáveis a esse desenvolvimento, observados o plano diretor do desenvolvimento urbano;

II – prestar e estimular a prestação de serviços públicos adequados de saúde, higiene e saneamento básico; educação; cultura;

transporte; habitação; desporto e lazer; proteção à família, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso; e assistência social aos segmentos mais carentes da sociedade;

III – preservar e proteger valores comuns, com impacto sobre a qualidade de vida, relativos, entre outros à moralidade administrativa, ao patrimônio ambiental e cultural e ao consumidor;

IV – fomentar o desenvolvimento econômico.

## CAPÍTULO II

## Do Desenvolvimento Urbano

### Seção I

### Da Polícia Urbana

Art. 118 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;

IV – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V – participação comunitária no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 119 – São instrumentos de planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – transferência do direito de contribuir;

V – parcelamento ou edificação compulsórios;

VI – concessão do direito real de uso;

VII – servidão administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 120 – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – motivar os proprietários do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado, a dar-lhe o devido fim;

IV – parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

## Seção II

## Do Plano Diretor

Art. 121 – O plano diretor abrangerá:

I – a descrição dos fatores que compõem a realidade local, em termos econômicos, sociais e ambientais e a do Município, como instituição governamental;

II – os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégicas de sua remoção;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 122 - O Plano Diretor destinará áreas especiais, tais como as:

I – de urbanização preferencial;

II – de reurbanização;

III – de urbanização restrita;

IV – de regularização;

V – destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI – de transferência do direito de construir;

VII – de preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

a – ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II, e III da Constituição da República;

b – a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c – ao adensamento de áreas edificadas;

d – ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

a – necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b – vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c – necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d – proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

e – manutenção do nível de ocupação da área;

f – implantação e operação de equipamentos pesados de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são os

passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

a – riscos geológicos e geodinâmicos;

b – necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, através de preservação da vegetação nativa;

c – necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;

d – necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;

e – proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 123 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ecológica ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

## CAPÍTULO III

## Das Obras e Serviços Públicos

Art. 124- Incumbe ao Município, às entidades de administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetiva observância:

I – dos requisitos, entre outro, de eficiência segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II – dos direitos do usuário;

III – da política de tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 125 – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

Art. 126 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A concessão será feita mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 3º - As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, observados os critérios constantes da lei a que se refere este artigo.

Art. 127 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública, municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

## CAPÍTULO IV

## Do Desenvolvimento Social

### Seção I

## Introdução

Art. 128 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

## Seção II

## Da Saúde e Saneamento Básico

### Subseção I

### Da Saúde

Art. 129 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado nos termos da Constituição da República.

§ 1º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados à população.

§ 2º - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde, incluídos os indicativos de todos os recursos disponíveis, na comunidade, a cargo do Município e da iniciativa privada;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade no atendimento.

Art. 130 – As ações e serviços de saúde, de relevância pública e sob a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O sistema envolve, entre outras diretrizes, a participação da sociedade, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

Art. 131 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema

Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam sujeitar a riscos a saúde da população;

IV – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluídas as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de assistência e tratamento;

VI – a elaboração e implantação de código sanitário municipal;

VII – a formulação e implementação de política de recursos humanos, na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e de condições para a reciclagem periódica;

VIII – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

IX – a adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;

X – a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XI – a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, também mediante promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais e realização de campanhas de vacinação e de esclarecimento de toda os segmentos comunitários;

§ 1º - O Município promoverá, ainda:

a – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

b – a prestação de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

c – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento

com os recursos locais;

d – o controle e a fiscalização de medicamentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

e – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle do teor nutricional dos mesmos, bem como bebidas e águas para o consumo humano, da sede, vilas e povoados do Município;

f- a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

g – o treinamento da população, em matéria de segurança e higiene do trabalho, no lar, no lazer e no trânsito, bem como em primeiros socorros, mediante cursos práticos e intensivos planejados e executados com a participação de entidades representativas da comunidade;

h – a instituição de plantão noturno de atendimento farmacêutico e o de atendimento médico;

i – assistência médica e odontológica nas escolas públicas municipais, podendo adquirir veículos especiais para tais fins.

j – o recolhimento, com a colaboração do órgão comunitário especializado, dos animais soltos, nas vias públicas, observado o código sanitário, em relação aos portadores de doenças;

l – o planejamento familiar, mediante orientação quando a solicitarem ou nela espontaneamente consentirem os interessados, com o oferecimento de recursos anticoncepcionais, e orientação sobre o método natural de controle da natalidade;

m – a implantação, nos bairros, de postos de saúde e de vacinação compatível com as necessidades;

n – a implantação, no matadouro municipal, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde, dos parâmetros de fiscalização sanitária;

o – a execução de programas de dedetização, sobretudo nas áreas mais carentes, em termos sanitários.

p – a doação de medicamentos básicos à população de baixa renda.

§ 2º - É vedado:

a – manter pocilgas e/ou granjas dentro do perímetro urbano;

b – criar soltos nas vias públicas dos distritos e povoados, aves domésticas e animais, tais como: cabritos, porcos, carneiros, eqüinos, bovinos, etc.;

c – o uso de fumo nos recintos públicos fechados;

d – jogar diretamente nos rios e córregos, quaisquer resíduos

químicos industriais, residenciais ou provenientes de postos de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos sem o devido tratamento e neutralização;

e – utilizar chaminés nas fábricas e torrefações sem o devido filtro retentor de poluentes.

Art. 132 - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos.

Parágrafo Único – Os servidores da Saúde que se deslocarem de suas residências para atendimento a outros locais do Município, serão ressarcidos das despesas de transporte, alimentação e estadia, na forma do regulamento.

Art. 133 – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema de Saúde ao nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - Em situação de emergência e urgência no internamento de qualquer doente em hospital de rede privada do município, é proibida a exigência de depósito prévio.

Art. 134 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado além de outras fontes.

Parágrafo Único – É vedado a destinação de recursos públicos, a título de auxílio ou subsídio a entidade de fins lucrativos.

## Subseção II

## Do Saneamento Básico

Art. 135 – O Município participará na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

I – o saneamento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

IV – a obrigatoriedade da construção de fossas sépticas na zona rural do Município.

§ 1º – O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 2º - O Município deverá ainda, destinar em sua Lei Orçamentária Anual, recursos para assistência aos residentes na zona rural, na construção de fossas.

Art. 136 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º - A coleta e a disposição do lixo séptico serão objeto de especial consideração no código sanitário e no código tributário municipal, de modo a sujeitar-se a cobrança de taxas e sanções, se for o caso, que garantam a eficácia do serviço e preservem o meio ambiente.

§ 4º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

## Seção III

## Da Educação

Art. 137 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – A educação escolar no Município, deverá ser desenvolvida, por meio do ensino, em instituições próprias e vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 138 – Na promoção da educação escolar pública, o Município assegurará:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º - Compete ao Município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O transporte escolar referido no inciso VIII é assegurado a todos os alunos da Educação Básica.

Art. 139 – O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas e religiosas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade, mediante:

a – reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b – avaliação cooperativa periódica por órgão próprio de sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c – funcionamento de bibliotecas, acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério.

Parágrafo Único – Todas as mercadorias a serem usadas na alimentação escolar, deverão ser adquiridas, prioritariamente, dentre aquelas que são produzidas no Município.

Art. 140 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal.

§ 2º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá dita autoridade incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 141 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 142 – Fica assegurado relativamente a cada unidade do sistema municipal de ensino, o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.

§ 1º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 2º - É vedada a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 143 – O currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para segurança do trânsito, práticas agrícolas e preservação do meio ambiente.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 3º - Os sistemas de ensino ouvirão entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 144 – Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema de ensino do Município promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 144-A – Os currículos do ensino fundamental e médio no município, devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política do Brasil, com as adaptações preconizadas no artigo anterior.

Art. 144-B – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social,

complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º - A educação infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 2º - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 144-C – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 144-D – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá por objetivo a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental.

Parágrafo Único – O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Art. 144-E – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 144-F – Lei Municipal disporá sobre a criação do Crédito Educativo Municipal ao estudante carente de Ensino Superior.

## Seção IV

## Da Cultura

Art. 145 – O Município incentivará, valorizará, difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais,

a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 146 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

§ 4º - Lei Municipal deverá dispor sobre a composição, organização e funcionamento de uma Cooperativa de Artesãos para o fim de incentivar a técnica, o tirocínio ou a arte do artesão e dar condições de boa comercialização de seus produtos.

Art. 147 – O Poder Executivo instituirá o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural com as atribuições de zelar pela preservação do patrimônio cultural do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo através de decreto, estabelecerá a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal referido no *caput* deste artigo.

Art. 148 – O Município criará a "Casa da Cultura", com a finalidade de promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e especialmente:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultual e paisagístico;

III – incentivo à promoção • divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as

possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

§ 1º – É facultado ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II – prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

§ 2º - A "Casa da Cultura" compete, ainda, reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão áudio-visual e colocar à disposição do público para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos, todo tipo de material relativo à história do Município.

## Seção V

## Da Ciência e Tecnologia

Art. 149 –O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados para a solução de problemas locais, em colaboração com a União e o Estado.

Parágrafo Único – Para assegurar o disposto neste artigo, o Poder Público implementará sistemas especializados em estabelecimento da rede municipal de ensino.

## Seção VI

## Da Habitação

Art. 150 – O Município ou entidade sua, de administração indireta, formulará e executará política habitacional, em benefício da população de baixa renda.

§ 1º - A política de que trata este artigo abrangerá, entre outros itens:

a – a implantação de programas para a redução do custo de

materiais de construção;

b – o desenvolvimento de técnicas de barateamento final da construção;

c – o incentivo a Cooperativas habitacionais e ao trabalho em mutirão.

§ 2º - Ao beneficiário se concederá, na forma da lei, direito real de uso do imóvel de caráter resolúvel.

## Seção VII

## Do Desporto e Lazer

Art. 151 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, mediante entre outros itens:

I – destinação de recursos públicos a tais atividades;

II – tratamento privilegiado ao desporto profissional e o não profissional e ao especializado;

III – apoio a programa desportivo e de educação física especificamente dirigidos à infância e à juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 152 – Cabe, ainda, ao Município:

I – reservar ou exigir se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

III – incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV – preservar, construir ou reconstruir, em caráter definitivo, os campos de futebol na sede do município, nas vilas, povoados e comunidades rurais.

Art. 153 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, bosques, jardins, praças e quarteirões fechados e assemelhados, são espaços privilegiados para o lazer e a recreação urbana.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

§ 3º - Incentivará, ainda, o Município o lazer, com o aproveitamento e adaptação de lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

## Seção VIII

## Da Família, da Criança, do Adolescente, Do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 154 – O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Art. 155 – Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar afetividade, em favor da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 156 – O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I – programas sócio-educativos destinados a atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento, e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico financeiro;

II – criará condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem-estar;

III – adotará medidas que garantam ao portador de deficiência, nos termos da lei:

a – integração social, em especial do adolescente;

b – assistência física, psicológica e emocional;

c – informação, comunicação, transporte e segurança;

d – facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos;

e – apoio para sua habilitação e reabilitação, mediante

medicamentos, exames médicos, fisioterapia, transporte e material escolar gratuito.

Parágrafo Único – O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências físicas, sensoriais e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.

Art. 157 – São prioritários, com a participação da comunidade, os programas de proteção à infância e à juventude, notadamente em matéria de tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e aids.

§ 1º - Lei Municipal definirá a política de proteção e assistência de que trata esta Seção, abrangente da gratuidade de transporte coletivo de passageiros gratuitos ao idoso e ao portador de deficiência.

§ 2º - A concessão de benefício em matéria de transporte coletivo de passageiros preservará o equilíbrio econômico-financeiro na exploração do referido serviço.

## Seção IX

## Da Assistência Social

Art. 158 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, objetivando, principalmente:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – assistência imediata em favor de crianças e adolescentes sob carências extremas.

§ 1º - O plano de assistência de que trata este artigo requer medidas prontas, relacionadas sobretudo com a saúde e alimentação, para cuja execução o Município poderá firmar convênios com entidades privadas de assistência social ou organizações representativas da comunidade local.

§ 2º - O Município adotará providências, acompanhadas de estudos técnicos, no sentido de que sejam criadas, na forma da lei, creches municipais para atendimento às crianças carentes, cujas creches deverão ser implantadas no distrito da cidade e em todas as vilas do município.

Art. 158-A – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio, mediante prévia autorização legislativa, com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

## Seção X

## Da Comunicação Social

Art. 158-B – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e nesta Lei.

# CAPÍTULO V

## Do Desenvolvimento Econômico

## Seção I

## Do Transporte Público

Art. 159 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - De serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 160 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifas, cabendo ao Poder

público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todas as vilas dos distritos e povoados.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§ 3º - O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e suas imediatas substituições.

§ 4º - O Poder Executivo fica obrigado a estabelecer dentro de 01 (um) ano a partir de 1º. de janeiro de 2005, o Plano Rodoviário Municipal e a Lei referida no *caput* deste artigo.

Art. 161 – É obrigatório o uso de taxímetro, nos táxis, devendo ser implantado dentro de cento e oitenta dias contados da promulgação desta lei, segundo regulamento executivo.

Art. 162 – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 163 - O Cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Parágrafo Único – A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, salvo o dos maiores de sessenta e cinco anos de idade e o dos portadores de deficiência e para os professores que lecionam na zona rural, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 164 – O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

I – motorista profissional autônomo;

II – cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;

III – pessoa jurídica.

Art. 165 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

§ 1º - As estradas vicinais de terra do Município, deverão passar por processo de reformas e conservação pelo menos duas vezes por ano, tudo visando facilitar o escoamento da produção agrícola e o conforto e bem estar da população rural.

§ 2º - O Município incentivará os proprietários rurais para que os mesmos cuidem das margens das estradas que corta suas propriedades, roçando e capinando referidas margens, visando um melhor e mais produtivo trabalho das máquinas da Prefeitura.

Art. 166 – Os contratos de concessão terão vigência de 12 (doze) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de concorrência pública, assegurada a participação de toda e qualquer empresa interessada, tudo de acordo com o edital de concorrência, obedecida a lei de licitações em vigor. (ELOM n.º 003/2002)

## Seção II

## Do Abastecimento

Art. 167 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço do abastecimento local, visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

a – implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, a eles se garantindo o acesso de produtores e varejistas;

b – incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;

c – executar programas de hortas comunitárias especialmente entre a população de baixa renda;

d – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

e – garantir assistência técnica ao pequeno produtor

hortifrutigranjeiros, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

## Seção III

## Da Política Rural

Art. 168 – O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º – Inclui-se nos programas:

a – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

b – proteger e defender os ecossistemas;

c – propiciar refúgio à fauna;

d – implantar parques naturais;

e – implantar agrovias, agrovilas e agroindústrias.

§ 2º - A proteção a que alude o § 1º, letra "a", constará essencialmente:

a – da construção de uma cerca de arame farpado de 50 m por 50 m, nas nascentes;

b – do plantio de árvores nas encostas e ao longo dos cursos d'àgua.

## Seção IV

## Do Planejamento Rural

Art. 169 – O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural

Art. 170 – Para assegurar a efetividade do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, previsto no art. 169 cabe ao Poder Público entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, regional e intermunicipal, assegurado os escoamentos de produtos e o atendimento da necessidade dos distritos;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor dos alimentos básicos consumidos pelo município buscando a auto-suficiência alimentar;

III – efetuar os levantamentos e estudos necessários ao conhecimento das características e potencialidades da zona rural;

IV – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acompanhamento e participação de produtores, de varejistas e de consumidores, através de suas entidades representativas;

V – garantir a destinação de recursos orçamentários para programas que atendem a população de baixa renda situada na zona rural;

VI – instalar bancos de produção e comercialização de sementes, destinando-lhes recursos para atender as necessidades dos micros e pequenos produtores rurais, arrendatários e parceiros;

VII – ampliar e conservar as estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção rural;

VIII – incentivar o associativismo e o cooperativismo de micro e pequenos produtores rurais;

IX – adotar programas de armazenamento para a pequena produção, visando a regularização da comercialização e do abastecimento;

X – regulamentar a implantação de projetos de reflorestamento, visando preservar áreas de cultura alimentar.

XI – banco de sêmen bovino, para o fim de atender as necessidades dos rebanhos dos micros e pequenos produtores rurais.

XII – sinalização adequada em todo Município destinada ao bom funcionamento do trânsito e placas indicando os lugares públicos e as comunidades mais populosas do Município.

Parágrafo Único – Lei Municipal deverá dispor sobre o funcionamento das medidas referidas no inciso IV do presente artigo, devendo, ainda, o Poder Executivo, ouvir em reuniões, as partes interessadas num melhor andamento dos serviços a serem prestados.

Art. 171 - O Município adotará programas de promoção e desenvolvimento rural destinados a promover a permanência do homem na zona rural, com base nas seguintes diretrizes:

I – acatar as prioridades de obras e serviços públicos, nos distritos e povoados indicados pelo conselho de representantes da zona rural;

II – garantir o acesso da população rural do Município à educação obrigatória e gratuita;

III – garantir dotação orçamentária específica para a educação